

Consulta Pública

02/2024

**REVISÃO DO QUADRO LEGISLATIVO E REGULATÓRIO DAS
COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS
EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

**Anteprojecto de diploma que aprova o regime aplicável às tarifas
cobradas pelos operadores pela prestação de serviços de comunicações
electrónicas**

INÍCIO DO PRAZO: 10 DE OUTUBRO DE 2024
FINAL DO PRAZO: 13 DE NOVEMBRO DE 2024

ÍNDICE

- 1- NOTA EXPLICATIVA
- 2- OBJECTIVO DA CONSULTA
- 3- REGRAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA CONSULTA
- 4- ESTRUTURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
- 5- PRAZO PARA ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES

1- NOTA EXPLICATIVA

Introdução

A revisão do actual regime de enquadramento tarifário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2007, de 30 de Agosto, surge no quadro mais amplo da revisão do quadro legislativo e regulatório das comunicações electrónicas em São Tomé e Príncipe e, concretamente, em resposta à necessidade de adaptar o regime existente à realidade dinâmica do sector.

Para o efeito, o presente anteprojecto elege como elemento central do sistema o princípio geral de que os operadores podem estabelecer livremente as tarifas a aplicar no âmbito dos serviços de comunicações electrónicas que prestam ou disponibilizam, sujeitando, porém, a fixação dessas tarifas a um procedimento de autorização ou notificação junto da Autoridade Reguladora Nacional (ARN), consoante se trate de um operador dominante ou não dominante.

Do mesmo modo, o presente anteprojecto alarga os poderes de revisão tarifária da iniciativa da ARN, permitindo-lhe provocar a descida das tarifas em situações tipificadas mas que, em qualquer dos casos, visam garantir o ajustamento dos tarifários praticados aos custos efectivos associados à prestação dos serviços e, por essa via, proteger os interesses dos consumidores e demais utilizadores.

Finalidade

O objectivo geral do presente consiste em determinar que todos os tarifários que sejam ou pretendam ser impostos aos utilizadores dos serviços de comunicações electrónicas pelos prestadores de serviços sejam registados na ARN antes da sua aplicação.

Este requisito destina-se à protecção dos utilizadores finais, sejam consumidores residenciais ou empresariais e outros clientes de prestadores de serviços em São Tomé e Príncipe. Embora, sempre que possível, seja desejável que o mercado dos serviços de comunicações electrónicas em São Tomé e Príncipe seja competitivo, existem limitações na medida em que a concorrência é capaz de proporcionar uma protecção adequada do bem-estar do cliente e dos interesses do consumidor, particularmente quando a dimensão do mercado limita as escolhas disponíveis.

Além disso, as competências da ARN relativamente às tarifas que constam do presente anteprojecto têm em conta a disparidade de poder económico entre a maioria dos prestadores de serviços e a maioria dos

clientes. Isto significa que é necessário estabelecer alguns princípios básicos que garantam que as tarifas e transações de serviços correspondentes entre os prestadores de serviços e os seus clientes possam ser conduzidas de forma justa, razoável e informada.

Definição de “Tarifa”

O termo “tarifa” é amplamente definido no anteprojecto de forma a incluir todos os preços, encargos, descontos e taxas impostos pelos prestadores de serviços aos seus clientes. Isto é importante para evitar distinções semânticas que possam ser utilizadas para evitar a imposição de obrigações tarifárias aos prestadores de serviços.

Dirigir a regulação tarifária para as áreas onde é mais necessária

O anteprojecto distingue entre as tarifas que requerem uma maior análise e aprovação por parte da ARN antes do seu registo, nomeadamente as tarifas dos serviços prestados pelos Operadores Dominantes nos mercados em que são dominantes, e outras tarifas que necessitam apenas de uma apreciação relativamente superficial antes de serem aceites e registadas.

Transparência, previsibilidade e eficiência da regulação tarifária

O anteprojecto baseia-se no conceito de que os prestadores de serviços são responsáveis pela concepção de estruturas tarifárias e opções que atendam aos imperativos comerciais de atrair clientes para a compra dos seus serviços, ao mesmo tempo que recuperam os custos dos serviços, incluindo os retornos adequados do capital investido nos seus serviços. À medida que as condições de mercado mudam e evoluem, espera-se que os prestadores de serviços ajustem as suas tarifas em conformidade. Dado que os serviços de comunicações electrónicas são, de facto, essenciais para a participação nas economias modernas e para a inclusão nas sociedades modernas, existe um interesse público substancial na forma como os prestadores de serviços definem e alteram as suas tarifas. O presente anteprojecto procura reconhecer este contexto, garantindo que a regulação e administração tarifária é transparente, previsível e eficiente.

O anteprojecto estabelece ainda os critérios e as considerações que a ARN deve ter em conta na tomada de decisões de aprovação de tarifas relevantes e sobre outras matérias que afetem o registo de tarifas. É importante que estes critérios e considerações sejam claros e públicos para que os prestadores de serviços os possam ter em conta quando consideram as tarifas e as alterações tarifárias para os seus serviços. Estes critérios promovem, portanto, a transparência e a previsibilidade, ao mesmo tempo que permitem alguma margem para um julgamento e discricionariedade razoáveis a aplicar pela ARN.

Dado que os prestadores de serviços compreenderão a partir do anteprojecto os assuntos sobre os quais a ARN necessitará de ser informada para aprovar e registar tarifas, poderão interagir melhor e de forma mais eficiente com a ARN nestas questões, e a ARN poderá para resolver de forma mais eficiente os pedidos sobre estas questões.

Operadores Dominantes e Não Dominantes

O anteprojecto define o termo “Operador Dominante” de uma forma que reflecte as melhores práticas aplicadas em muitas outras jurisdições, e permite a pronta aplicação do conceito nas circunstâncias do mercado de serviços de comunicações electrónicas em São Tomé e Príncipe.

Os operadores dominantes são aqueles com força económica num mercado tal que a concorrência no mercado, se existir, é considerada uma restrição inadequada à tomada de decisões no interesse próprio, tais como decisões sobre preços, produção e qualidade do serviço.

Daqui resulta que as decisões de preços propostas pelos operadores dominantes deverão atrair um maior escrutínio por parte dos reguladores, neste caso a ARN, porque é pouco provável que sejam limitadas pelas potenciais respostas dos seus concorrentes, clientes e utilizadores. Em contrapartida, as decisões de preços dos operadores não dominantes deverão atrair menos escrutínio regulamentar, porque são limitadas pelas estruturas de mercado em que operam. O anteprojecto vai ao encontro desta importante distinção ao impor obrigações regulamentares mais ligeiras em relação às tarifas aos operadores não dominantes e ao permitir o registo sem necessidade de uma avaliação regulamentar substancial. No entanto, todas as tarifas dos operadores dominantes e não dominantes necessitam de cumprir padrões mínimos de clareza para garantir que possam ser compreendidas pelos clientes e consumidores que necessitam de ser capazes de fazer escolhas informadas quando adquirem serviços de comunicações electrónicas.

2- OBJECTIVO DA CONSULTA

A Consulta Pública nº 02/2024 será realizada com a finalidade de recolher contribuições que subsidiarão a proposta do novo regime aplicável às tarifas cobradas pelos operadores pela prestação de serviços de comunicações electrónicas.

3- REGRAS SOBRE O PROCEDIMENTO DA CONSULTA

1. Todos os interessados poderão enviar suas contribuições durante o processo de Consulta Pública.

2. A AGER solicita e agradece o envio das contribuições por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, para o endereço info@ager.st, sem prejuízo da possibilidade de envio por correio ou de entrega em mão.
3. No caso de envio por correio ou entrega em mão, as contribuições devem ser remetidas ou entregues na sede da AGER, sita no edifício SEDE, na Av. 12 de Julho.
4. As contribuições só serão admitidas nos casos em que os remetentes se encontrem devidamente identificados e os respetivos signatários façam provas dos poderes de representação da entidade em nome da qual os subscrevem.
5. Se aplicável, devem os interessados identificar as partes das suas contribuições onde esteja incluída informação confidencial, não suscetível de divulgação pública pela AGER.
6. Após a receção das contribuições, a AGER procederá à sua análise e, em função do grau de pertinência, da razoabilidade e da fundamentação fornecida, as mesmas serão tomadas em consideração no âmbito dos trabalhos de consolidação dos diplomas submetidos a consulta pública.
7. Uma vez analisadas todas as contribuições, a AGER produzirá um Relatório de Consulta Pública, contendo síntese das contribuições recebidas e do entendimento do Regulador acerca das mesmas.

4- ESTRUTURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

1. As contribuições deverão limitar-se ao objecto da presente consulta pública, não sendo tomados em consideração comentários a outros diplomas legais ou regimes normativos.
2. Os interessados deverão estruturar as suas contribuições em dois capítulos:
 - a) Um primeiro capítulo, denominado “*Comentários Gerais*”, no qual os interessados poderão pronunciar-se sobre o mérito geral da proposta de diploma em análise e as opções gerais subjacentes à mesma;
 - b) Um segundo capítulo, denominado “*Comentários Particulares*”, no qual os interessados poderão apresentar os seus comentários por referência a cada artigo das propostas.

3. Os interessados poderão apresentar apenas “Comentários Gerais”, apenas “Comentários Particulares” ou ambos.

4. Para facilitar o processo de análise dos comentários e agilizar a preparação do Relatório da Consulta, a AGER solicita que as contribuições sejam enviadas ou entregues (em função da forma utilizada pelos interessados) em documento digital no formato Word.

5- PRAZO PARA ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES

1. As contribuições deverão ser entregues até às 23h59 horas do dia 13 de Novembro . Findo esse prazo, quaisquer contribuições enviadas não serão tomadas em consideração.

2. O prazo previsto no número 1 não é prorrogável, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

GOVERNO

Decreto-Lei n.º [•]

(Aprova o regime aplicável às tarifas cobradas pelos operadores pela prestação de serviços de comunicações electrónicas)

TÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Âmbito)

1. O presente diploma estabelece os princípios, regras e procedimentos aplicáveis à regulação das tarifas cobradas pelos Operadores no âmbito da prestação de serviços de comunicações eletrónicas em São Tomé e Príncipe.
2. Salvo se do contexto resultar sentido diferente, as regras previstas no presente diploma aplicam-se tanto às tarifas do mercado grossista como do mercado retalhista.

Artigo 2.º (Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:
 - a) «**Aprovação da Tarifa**», a aceitação formal pela ARN de que uma Tarifa ou Oferta Promocional proposta por um Operador Dominante cumpre os critérios previstos no presente diploma;
 - b) «**Autoridade Reguladora Nacional (ARN)**», a autoridade, que, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, desempenha as funções de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação no âmbito do sector das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe;
 - c) «**Mercado**», os mercados retalhistas e grossistas de comunicações eletrónicas;
 - d) «**Notificação de Tarifa**», o processo de apresentação formal de Tarifa ou Oferta Promocional para registo por um Operador Não Dominante;

- e) «**Oferta Promocional**», uma tarifa, preço, encargo, comissão, desconto ou crédito que um Operador se proponha cobrar ou conceder a um cliente de forma temporária;
 - f) «**Operador Dominante**», um Operador num mercado de comunicações eletrónicas definido pela ARN que:
 - (a) detenha 40% ou mais da quota do mercado relevante das comunicações eletrónicas, medida em termos das receitas de todos os participantes nesse mercado; ou
 - (b) tenha um poder de mercado significativo no mercado relevante das comunicações eletrónicas, de modo a permitir ao Operador determinar as condições em que os seus serviços são disponibilizados nesse mercado, independentemente dos seus concorrentes, clientes e utilizadores finais;
 - g) «**Operador Não Dominante**», um Operador num mercado de comunicações eletrónicas que não seja um Operador Dominante;
 - h) «**Pacote de Serviços**», um conjunto de serviços oferecido para venda como um produto ou serviço único num mercado de comunicações eletrónicas e que, sem limitar, pode incluir apenas serviços de voz, apenas serviços de texto, apenas serviços de dados ou uma combinação de dois ou mais desses tipos de serviços;
 - i) «**Registo de uma Tarifa**», o registo de uma Tarifa ou Oferta Promocional pela ARN após pedido de aprovação ou notificação, consoante o caso, nos termos do presente diploma;
 - j) «**Tarifa**», qualquer tarifa, preço, encargo, comissão, desconto ou crédito que um Operador se proponha cobrar ou atribuir a um cliente por um serviço de comunicações eletrónicas.
2. Todos os termos utilizados e não expressamente definidos no presente diploma têm o significado que lhes é atribuído na Lei das Comunicações Eletrónicas.

TÍTULO II Princípios e critérios para regulação e gestão de Tarifas

Artigo 3.º (Princípios gerais)

1. Os Operadores podem estabelecer livremente as Tarifas a aplicar no âmbito dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam ou disponibilizam, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os Operadores apenas podem oferecer serviços de comunicações eletrónicas com Tarifa ou nos termos de uma Oferta Promocional após registo dessa Tarifa ou Oferta Promocional pela ARN.
3. Sem prejuízo de outra sanção que possa ser imposta pelo incumprimento da proibição prevista no número anterior, o Operador não pode exigir ou solicitar qualquer pagamento aos clientes que tenham aceite e beneficiado de Tarifa ou Oferta Promocional não registada pela ARN.
4. Todas as Tarifas registadas serão oferecidas de forma não discriminatória a todos os clientes em São Tomé e Príncipe.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, um Operador pode, a qualquer momento, e consoante o caso, apresentar um pedido de Aprovação de Tarifa ou de Registo de Tarifa.
6. As Tarifas para um mesmo serviço ou aplicáveis a um Pacote de Serviços podem ser diferentes caso a diferença seja justa e esteja razoavelmente relacionada com a qualidade do serviço, a quantidade ou volume do serviço que o cliente se compromete a adquirir, a duração do período de prestação do serviço para o cliente, ou qualquer outra diferença objetiva que reflita razoavelmente o custo incorrido pelo Operador e/ou o benefício obtido pelo Operador.

Artigo 4.º

(Tarifas de Serviços dos Operadores Dominantes)

1. As Tarifas e Ofertas Promocionais dos Operadores Dominantes devem ser aprovadas pela ARN antes de serem publicadas, oferecidas ou cobradas aos clientes pelo Operador em causa.
2. O disposto no número anterior é apenas aplicável às Tarifas e Ofertas Promocionais dos Operadores Dominantes relativamente a serviços em mercados em que os mesmos tenham sido considerados dominantes pela ARN.
3. A Aprovação da Tarifa prevista no número 1 tem carácter obrigatório, quer a Tarifa ou Oferta Promocional diga respeito a um novo serviço ou à alteração ou descontinuação de um serviço existente.
4. Uma Oferta Promocional não poderá ser publicitada, disponibilizada ou cobrada por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, não podendo ainda ser repetida ou prorrogada por qualquer período de tempo adicional sem que tenha sido apresentado um novo pedido de Aprovação Tarifária para o efeito.
5. Caso seja apresentado um pedido de Aprovação Tarifária tendo em vista a repetição ou prorrogação de uma Oferta Promocional anteriormente aprovada, a ARN, poderá, se assim o entender, exigir que o Operador Dominante requeira, em sua substituição, a aprovação de uma Tarifa nos termos do disposto no número 9.
6. As Tarifas a aplicar pelos Operadores Dominantes, nos termos do n.º 2, não podem ter um período de vigência superior a 3 anos. Até ao final desse período, os Operadores poderão descontinuar a Tarifa, proceder à sua revisão, substituição ou, se as circunstâncias assim o justificarem, requerer à ARN a Aprovação de uma nova Tarifa assente nas mesmas condições.
7. Ao requerer a Aprovação de uma Tarifa, o Operador Dominante deve disponibilizar à ARN a seguinte informação:
 - (a) Descrição completa do serviço a que se aplicará o Tarifário, incluindo todas as características relevantes para a definição do serviço em termos de capacidade e disponibilidade;
 - (b) Discriminação dos valores que o cliente pagará pelo serviço e as condições em que esses valores serão pagos;
 - (c) No caso de uma Oferta Promocional, quando a oferta se iniciará e quando terminará;
 - (d) No caso de uma Tarifa que não seja uma Oferta Promocional, quando a Tarifa terá início, e, se relevante, a data de cessação de qualquer Tarifa existente que ela substitua;
 - (e) Tratando-se de Tarifa para um novo serviço, informação que demonstre que a Tarifa é justa e razoável, tendo em conta os custos que serão incorridos na prestação do serviço a que se aplica; e

- (f) Tratando-se de alteração tarifária de um serviço existente, informação que demonstre que a alteração é justificada tendo em conta a evolução dos custos de prestação do serviço a que se aplica.
8. Sempre que necessário, a ARN poderá solicitar ao Operador Dominante a prestação de informações adicionais e a entrega de documentos que se mostrem adequados para a avaliação do pedido.
9. A ARN deverá deferir o pedido de Aprovação de Tarifa ou de Oferta Promocional, salvo se se verificar, pelo menos, uma das seguintes situações:
- (a) A Tarifa tem a intenção ou o efeito de diminuir a concorrência;
 - (b) A Tarifa envolve preços considerados excessivos pela ARN, com fundamento na sua avaliação sobre se a Tarifa proposta excede os custos de prestação do serviço;
 - (c) A Tarifa prevê preços predatórios, na medida em que os valores propostos são inferiores aos custos incrementais de longo prazo da prestação do serviço em questão;
 - (d) A data do final de uma Oferta Promocional exceda 30 dias a partir da data de início proposta;
 - (e) A mesma Oferta Promocional ou semelhante foi disponibilizada pelo Operador Dominante requerente no período de 90 dias prévio ao início da Oferta Promocional requerida; e/ou
 - (f) A descrição da Tarifa e a sua proposta de aplicação apresentam ambiguidades susceptíveis de confundir os clientes ou conferem ao requerente uma margem de liberdade não admissível na aplicação da Tarifa.
10. Mediante acordo com o Operador Dominante requerente, a ARN pode incluir condições adicionais à decisão de aprovação, podendo ainda aceitar alterações ao pedido formulado em qualquer fase do processo.
11. A ARN deve proferir uma decisão no prazo máximo de 30 dias a contar da data da submissão do pedido de aprovação de Tarifa ou, quando aplicável, da prestação de todas as informações adicionais solicitadas pela ARN, nos termos do disposto no número 7. A decisão é notificada ao Operador Dominante requerente por escrito. O prazo máximo é de 10 dias no caso de pedido de aprovação de uma Oferta Promocional.
12. Caso a ARN não profira decisão expressa dentro dos prazos indicados no número anterior, contados nos termos aí previstos, o pedido considera-se tacitamente deferido, podendo o Operador Dominante iniciar a implementação da Tarifa ou Oferta Promocional.
13. Caso, na sequência da aprovação de uma Tarifa, a ARN tome conhecimento de que a informação contida no pedido de Aprovação Tarifária, incluindo informações adicionais solicitadas pela ARN, continham erros ou omissões de tal forma significativos que, caso soubesse no momento da avaliação do pedido que a mesma era incorreta, a ARN teria rejeitado o pedido, então a ARN poderá revogar a decisão de Aprovação de Tarifa e determinar as medidas correctivas que deverão ser adoptadas pelo Operador Dominante.

Artigo 5.º

(Tarifas de Serviços de Operadores Não Dominantes)

1. As tarifas dos serviços a prestar pelos Operadores Não Dominantes, incluindo as Ofertas Promocionais, tarifas de novos serviços, sua alteração ou descontinuação, devem ser notificadas à ARN antes de serem aplicadas, publicitadas, oferecidas ou cobradas pelo Operador em causa.
2. O disposto no número anterior aplica-se apenas às Tarifas e Ofertas Promocionais dos Operadores em relação a serviços em mercados em que não tenham sido considerados Dominantes pela ARN.

3. Uma Oferta Promocional só poderá ser publicitada, disponibilizada ou cobrada por um período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.
4. As Tarifas a aplicar pelos Operadores Não Dominantes, nos termos do n.º 2, não podem ter um período de vigência superior a 3 anos. Até ao final desse período, os Operadores poderão descontinuar a Tarifa, proceder à sua revisão, substituição ou, se as circunstâncias assim o justificarem, notificar a ARN de uma nova Tarifa assente nas mesmas condições.
5. Com a Notificação de uma Tarifa, o Operador Não Dominante deve disponibilizar à ARN a seguinte informação:
 - (a) Descrição completa do serviço a que se aplicará o Tarifário, incluindo todas as características relevantes para a definição do serviço em termos de capacidade e disponibilidade;
 - (b) Discriminação dos valores que o cliente pagará pelo serviço e as condições em que esses valores serão pagos, tais como, por exemplo, se os pagamentos são realizados antecipadamente ou feitos posteriormente;
 - (c) No caso de uma Oferta Promocional, quando a oferta se iniciará e quando terminará; e
 - (d) No caso de uma Tarifa que não seja uma Oferta Promocional, quando a Tarifa terá início, e, se relevante, a data de cessação de qualquer Tarifa existente que ela substitua.
6. Sempre que necessário, a ARN poderá solicitar ao Operador Não Dominante a prestação de informações adicionais e a entrega de documentos que se mostrem adequados para instrução do pedido de registo.
7. A ARN deverá proceder ao registo do pedido formulado pelo Operador Não Dominante, salvo se se verificar, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - (a) A data do final de uma Oferta Promocional exceda 30 dias a partir da data de início proposta; e/ou
 - (b) A descrição da Tarifa e a sua proposta de aplicação apresentam ambiguidades susceptíveis de confundir os clientes ou conferem ao requerente uma margem de liberdade não admissível na aplicação da Tarifa.
8. Mediante acordo com o Operador Não Dominante, a ARN pode incluir condições adicionais à decisão de aprovação, podendo ainda aceitar alterações ao pedido formulado em qualquer fase do processo.
9. A ARN deve proferir uma decisão no prazo máximo de 10 dias a contar da data da submissão do pedido ou, quando aplicável, da prestação de todas informações adicionais solicitadas pela ARN, nos termos do disposto no número 6. A decisão é notificada ao Requerente por escrito.
10. Caso a ARN não profira decisão expressa no prazo de 10 dias, contado nos termos do número anterior, o pedido considera-se tacitamente deferido, podendo o Operador Não Dominante iniciar a implementação da Tarifa ou Oferta Promocional.
11. Caso, na sequência do registo de uma Tarifa, a ARN tome conhecimento de que a informação contida no pedido inicial, incluindo informações adicionais solicitadas pela ARN, continham erros ou omissões de tal forma significativos que, caso se soubesse na altura da avaliação que estava incorreta, a ARN teria indeferido o pedido, a ARN poderá revogar a decisão de Registo de Tarifa e determinar as medidas correctivas que deverão ser adoptadas pelo Operador Não Dominante.

Artigo 6.º
(Procedimentos de revisão tarifária da iniciativa da ARN)

1. A ARN poderá iniciar procedimentos de revisão das Tarifas dos serviços prestados pelos Operadores Dominantes e Não Dominantes, registadas ou não, nas seguintes circunstâncias:
 - (a) Quando uma tarifa ou grupo de tarifas relacionadas não tiver sido revista ou alterada durante um período de 3 anos;
 - (b) Em resposta a um número relevante de reclamações de clientes ou concorrentes de que uma tarifa ou grupo de tarifas relacionadas se encontra substancialmente acima dos custos, tendo em conta a evolução tecnológica ou tarifas equivalentes em países comparáveis; e/ou
 - (c) Quando a ARN considere, fundamentadamente, que uma Tarifa ou um grupo de Tarifas relacionadas são substancialmente superiores aos custos que um operador eficiente poderia incorrer nas mesmas circunstâncias ou em circunstâncias análogas.
2. Nos casos previstos no número anterior, a ARN deverá empregar as melhores práticas para avaliar os níveis das Tarifas em análise, e poderá requerer ao Operador Dominante ou a quaisquer outros Operadores no mercado dos serviços a que as Tarifas se referem informação sobre custos, volumes de serviços, procedimentos e práticas dos Operadores e qualquer outro assunto relevante que considere necessário e desejável para concluir a análise.
3. A ARN preservará a confidencialidade da informação recebida dos Operadores nos termos do número anterior.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, antes da tomada de decisão, a ARN proporcionará aos Operadores e outras partes suscetíveis de serem afetadas pelas conclusões e propostas de tarifas decorrentes de uma revisão tarifária, prazo razoável para se pronunciarem sobre o relatório de revisão tarifária.
5. A ARN tomará em consideração as pronúncias apresentadas pelos Operadores antes de proferir a sua decisão de Revisão Tarifária.
6. A ARN poderá determinar medidas para regular as Tarifas de serviços individuais, grupos de serviços relacionados e/ou Pacotes Tarifários após Revisão Tarifária. Estas medidas devem refletir as melhores práticas e serem comercial e economicamente viáveis, conforme avaliação da ARN, e podem incluir, sem limitação:
 - (a) A imposição de um preço máximo ou de um preço mínimo na Tarifa;
 - (b) O estabelecimento de uma fórmula que permita o cálculo do preço máximo ou do preço mínimo da Tarifa de um serviço;
 - (c) Definição de prazo para posterior revisão da Tarifa;
 - (d) Definição de uma trajetória para a evolução do valor de uma Tarifa ao longo do tempo; e
 - (e) A imposição de um regime de reporte que obrigue os Operadores Dominantes, ou todos os Operadores, consoante o caso, a fornecerem à ARN informações sobre custos, volumes de serviços e outras questões relevantes para as tarifas, no formato e nos intervalos especificados pela ARN.
7. Os termos das decisões adoptadas pela ARN em resultado da Revisão Tarifária prevalecerão sobre quaisquer tarifas existentes com as quais sejam incompatíveis.

Artigo 7.º
(Notificação de alterações tarifárias aos Clientes)

1. Os Operadores devem comunicar aos seus clientes qualquer alteração tarifária dos serviços existentes com, pelo menos, quinze dias de antecedência à sua entrada em vigor. A notificação deverá apresentar claramente as tarifas antigas e novas, bem como explicitar claramente as diferenças existentes entre elas.
2. A notificação referida no número anterior poderá ser feita quer por mensagens dirigidas a cada um dos seus clientes, quer por anúncio publicado em, pelo menos, 2 jornais nacionais.

Artigo 8.º
(Obrigação de publicitação)

Os Operadores deverão disponibilizar, nos respectivos sítios na Internet e nas lojas físicas, informação facilmente acessível e inteligível sobre todos os seus Tarifários que se encontrem em vigor em cada momento e sobre os serviços a que os mesmos digam respeito.

TÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º
(Tarifários e Ofertas Promocionais actualmente em vigor)

1. As Tarifas e Ofertas Promocionais em vigor à data de entrada em vigor do presente diploma ficam sujeitas ao disposto no mesmo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN poderá, a todo o tempo, proceder à aplicação do disposto no artigo 6.º às Tarifas e Ofertas Promocionais em vigor.
3. Os Operadores deverão enviar à ARN, no prazo máximo de 45 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, informação sobre todos os Tarifários actualmente a ser aplicados, a qual deverá incluir, pelo menos, nome dos tarifários, preço e restantes condições e data de entrada em vigor dos mesmos.
4. A falta de envio da informação referida no número anterior implica a proibição de publicitação, disponibilização ou cobrança dos Tarifários não reportados à ARN, independentemente dos serviços a que respeitem.
5. Os Operadores deverão assegurar, no prazo máximo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, o cumprimento do disposto no artigo 8.º relativamente aos Tarifários existentes a essa data.

Artigo 10.º
(Norma revogatória)

O presente diploma procede à revogação do Decreto-Lei n.º 23/2007, de 30 de Agosto de 2007 e de todas e quaisquer disposições que o contrariem.

Artigo 11.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.